



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC
(2014/0113757-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO VOLNI BROERING FILHO**
ADVOGADOS : **FERNANDA FERRAZ CAROLO**
 LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
 TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO FAJNGOLD**
 SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.
3. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram em sessão anterior acompanhando o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC
(2014/0113757-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FAJNGOLD
SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VOLNI BROERING FILHO contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente os embargos de divergência pelas razões seguintes: a) quanto ao primeiro paradigma (REsp n. 1.432.968/PR), não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial de acordo com a forma preceituada nos normativos de regência, não tendo sido realizado o confronto analítico adequadamente; e b) quanto aos demais paradigmas (REsp n. 302.212/RJ e AgRg no REsp n. 1.202.756/RJ), não ficou caracterizada a divergência, tendo em vista a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Sustenta o agravante que procedeu ao confronto analítico com cada um dos três paradigmas. Indica as páginas em que os quadros foram apresentados. Ressalta que os quadros comparativos estavam subdivididos da seguinte forma: “partes”, “relação jurídica subjacente”, “ementa”, “pedido”, “identidade de fatos”, “decisão|motivação e fundamentação” e “conclusão”, tudo para facilitar a comparação e a evidente divergência entre o entendimento do acórdão embargado e o dos paradigmas.

Afirma a existência de similitude fática entre os arestos confrontados quanto à possibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor às hipóteses em que a transferência de créditos de uma pessoa para outra é feita sem que se investiguem as condições pessoais do consumidor cedente.

Defende o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No Segundo e Terceiro Paradigmas, a Terceira Turma entendeu pela aplicação do CDC ao novo credor, independentemente do exame de suas condições pessoais, visto que o novo credor assumiu automaticamente todos os direitos e situações da outra pessoa que, na relação jurídica anteriormente firmada, era amparada pelo CDC. Os quadros comparativos de fls. e-STJ 688/691 demonstram a similitude e a divergência no entendimento.

Como explicitado, é clara a semelhança fática também entre o Segundo e Terceiro paradigmas, visto que ambos tratam da possibilidade ou não de terceiros assumirem todos os direitos e obrigações do consumidor inicial e ambas ações de origem buscam a reparação dos prejuízos sofridos originariamente pelo consumidor, assim como no acórdão embargado.

Portanto, demonstrado o cumprimento do requisito da semelhança fático-jurídica entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, bem como, a divergência entre as soluções dadas a casos idênticos, se faz necessária a reconsideração da decisão monocrática, para que os embargos de divergência sejam conhecidos e seja apreciado a questão de mérito" (e-STJ, fls. 791/792).

Reitera ainda argumentos no tocante à existência da divergência jurisprudencial entre os dois últimos paradigmas (REsp n. 302.212/RJ e AgRg no REsp n. 1.202.756/RJ) e o aresto embargado. Alega que o substrato fático é o mesmo, mas foram adotadas teses jurídicas diversas, não sendo admissível que não se conheça do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada e o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC
(2014/0113757-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.
3. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Sem razão a parte quanto à alegada demonstração da divergência jurisprudencial. O cotejo analítico dos julgados em confronto é imprescindível para a caracterização do dissenso. O uso das colunas paralelas, em que são transcritos os trechos dos acórdãos que caracterizam a similitude fático-jurídica e depois aqueles que comprovam a existência de teses conflitantes, é uma das técnicas; nada impede, todavia, que outras formas sejam adotadas. É certo que a demonstração analítica não se faz apenas com a apresentação de duas colunas, com a indicação, na da esquerda, de trecho do acórdão recorrido e, na da direita, do entendimento adotado no paradigma. O que importa é que o embargante, após transcrever o entendimento do acórdão recorrido – não apenas trechos da ementa –, também transcreva trechos dos julgados divergentes e os compare, o que, entretanto, não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não prospera o inconformismo quanto à inexistência de similitude fática entre o aresto embargado e os paradigmas. Na espécie, o agravante transcreveu trechos dos julgados, dispondo-os em colunas e, ao comentar os pontos na tentativa de demonstrar a divergência de entendimento, acabou por evidenciar a inexistência de similitude fática entre eles.

O acórdão embargado tratou de hipótese em que o cessionário de todos os direitos oriundos de 1.747 contratos de participação financeira firmados com a ré decorrentes de expansão da rede de telefonia em diversas regiões no Estado de São Paulo pleiteia diferenças acionárias e seus desdobramentos. A Corte de origem entendeu que o cessionário adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor", e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia", não havendo falar na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. Ocorre que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base – uso do serviço de linha telefônica – que conferia amparo à incidência do referido código por ser o comprador destinatário final dos mencionados serviços de telefonia.

O primeiro paradigma trata de violação dos arts. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil e 2º do Código de Defesa do Consumidor, em que a BRASIL TELECOM defende a inaplicabilidade do CDC aos contratos de participação financeira, o que afastaria o foro do domicílio do consumidor para processar e julgar a causa.

No segundo paradigma (REsp n. 302.212/RJ), SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS propôs ação de regresso em relação à CLIPPER SHIPPING LIMITED, a fim de obter o valor da indenização paga à segurada EDITORA O DIA LTDA. A ação indenizatória teve como objeto o seguro do transporte de 1.007 bobinas de papel jornal provenientes do Canadá e transportadas por navio de propriedade do réu. O cerne da questão foi definir se era ou não aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese de transporte marítimo.

O último paradigma (AgRg no REsp n. 1.202.756/RJ), de igual modo, trata da possibilidade de incidência da prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante transporte marítimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tanto no acórdão embargado quanto nos paradigmas, de fato, busca-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. No aresto embargado, a pretensão foi afastada em razão das peculiaridades do caso, por tratar-se de investidor; nos paradigmas (contrato de transporte marítimo), foi mantida também em razão de peculiaridades, que acabam por diferenciar os casos postos em confronto. Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, o que, por conseguinte, implica o não conhecimento dos embargos de divergência.

Assim, não apresentando a recorrente, nas razões do recurso em exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0113757-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.266.388 /
SC

Números Origem: 20100283193 20100283193000100 201101744251 23095002564 23095002564001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, Relator, negando provimento ao agravo regimental, e o voto antecipado do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze abrindo a divergência e dando provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos embargos de divergência, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura

Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel

Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC (2014/0113757-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos em virtude da divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Trata-se de embargos de divergência interpostos por PAULO VOLNI BROERING FILHO contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, 'todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia', tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações 'na qualidade de investidor' e não para 'se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia'.

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento" (e-STJ fls. 641-642).

O embargante aponta divergência com os precedentes assim sumariados:

Primeiro acórdão paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.

2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio' (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.432.968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 1º/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo acórdão paradigma:

"RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

I - A seguradora sub-roga-se em todos os direitos do segurado, em relação à restituição do valor integral pago a título de indenização pelo prejuízo sofrido pelo consumidor.

II - Em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante transporte marítimo, aplica-se a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 302.212/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005)

Terceiro acórdão paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - TRANSPORTE MARÍTIMO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A relação entre a seguradora e a transportadora é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se sub-rogou nos direitos da seguradora - e a transportadora, aplicando-se o prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.202.756/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/02/2011)

Conforme o embargante,

"(...)

Os acórdãos paradigmas apreciaram a mesmíssima questão de fato julgada pelo acórdão recorrido, qual seja, aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos cessionários de contrato de participação financeira que sucederam nos direitos e obrigações o primitivo consumidor – e o mesmo dispositivo – art. 2º do CDC – deu interpretação divergente à dada pelo v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.432.968 – PR, da relatoria do ilustre Ministro SIDNEI BENETI (1º acórdão paradigma)" (e-STJ fl. 683).

Aduz, em sequência, que

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão embargado também dissentiu do entendimento da Terceira Turma deste E. STJ sob um segundo aspecto: a possibilidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor quando há a transferência de créditos de uma pessoa para outra, como ocorre no caso concreto, sem que tenha que se perquirir sobre as condições pessoais do consumidor cedente, tal como acontece com as seguradoras que indenizam seus clientes" (e-STJ fl. 687).

Pugna, ao final, que "sejam os presentes embargos de divergência conhecidos e acolhidos, reformando-se o v. acórdão embargado, para que seja conhecido e provido o recurso especial, no sentido de se aplicar o CDC à presente demanda" (e-STJ fl. 697).

O Relator do feito, Ministro João Otávio de Noronha, rejeitou liminarmente os embargos de divergência, por meio da decisão monocrática de fls. 782-784 (e-STJ), ao fundamento de que ausentes o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Irresignado, o embargante interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 786-792) pugnando pela reconsideração da decisão atacada ou, alternativamente, pela submissão do feito ao órgão colegiado competente.

Levado o feito a julgamento pela Segunda Seção, após a prolação do voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, e do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência, conferindo provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos embargos de divergência, pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da controvérsia e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De início, convirjo com o entendimento do Relator e do voto divergente acerca da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o segundo e terceiro precedentes apontados como paradigmas (REsp nº 302.212/RJ e REsp nº 1.202.756/RJ).

Em ambos os mencionados paradigmas, as discussões tiveram como pano de fundo um contrato de transporte marítimo, situação fática totalmente diversa daquela tratada nos presentes autos - que versa acerca de ação de adimplemento contratual proposta por cessionário de contratos de participação financeira pleiteando diferenças acionárias e seus desdobramentos.

Em verdade, cinge-se a controvérsia - entre o voto do Relator e o voto divergente - a saber se há divergência jurisprudencial, apta a dar seguimento aos embargos de divergência nesta Corte, entre o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma (REsp nº 1.266.388/SC), Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, e o acórdão proferido no primeiro paradigma (AgRg no REsp nº 1.432.968/PR), da Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti.

Nesse aspecto, tenho que também quanto a tal ponto a irresignação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque, enquanto o acórdão embargado adentra no mérito da matéria controvertida - saber se o cessionário de direitos decorrentes de contratos de participação financeira "na qualidade de investidor" pode ser equiparado a consumidor/destinatário final para fins de incidência do Código de Defesa do Consumidor e extensão do foro privilegiado previsto nesse diploma legal -, o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do tema em virtude da ausência de prequestionamento, consoante se lê do seguinte excerto:

"(...)

5.- *Ressalte-se que, a afirmação de que a autora é sociedade empresária, que explora profissionalmente os contratos de participação financeira, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem (...)*" (e-STJ fl. 754 - grifou-se).

Com efeito, compulsando os autos do acórdão recorrido contra o qual foi interposto o REsp nº 1.432.968/PR - originando o primeiro paradigma -, nota-se que a alegação de ser a autora investidora, o que afastaria a incidência do CDC na espécie, não foi abordada na sua fundamentação, circunstância que revela quadro fático diverso daquele delineado no acórdão embargado.

Assim, tal peculiaridade - porque não levada em consideração pelo acórdão recorrido - não poderia ser (como não foi) objeto de valoração por esta Corte ao solucionar a controvérsia devolvida nos autos do REsp nº 1.432.968/PR por absoluta ausência de prequestionamento.

Nesse contexto, observa-se que não há divergência de interpretação da lei federal a ser dirimida em sede de embargos, pois ambos os arestos - embargado e paradigma - convergem para a mesma tese jurídica, qual seja: existe relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

Ocorre que no acórdão embargado considerou-se - à luz do quadro fático delineado pelas instâncias de cognição plena e que não pode ser modificado, tendo em vista a Súmula nº 7/STJ - que o recorrente era investidor e, por não se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia, não ostentava a qualidade de vulnerável/destinatário final, o que afasta a incidência do CDC.

Já no acórdão paradigma - por ausência de prequestionamento -, não ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineada tal característica da autora da ação de adimplemento contratual, o que atraiu a aplicação da mesma tese jurídica, só que agora em sentido oposto - incidência do CDC.

Logo, não há divergência de tese jurídica a ser dirimida entre as decisões da Terceira e Quarta Turmas.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte Superior há muito se encontra consolidada no sentido de que não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando um dos arestos confrontados limita-se à aplicação de regra técnica de conhecimento (tal como a ausência de prequestionamento) e o outro decide o mérito da controvérsia.

Confirmam-se, a título exemplificativo:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se caracteriza a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência quando o aresto embargado limita-se à aplicação de regra técnica de conhecimento, enquanto o paradigma decide o mérito da causa.

2. Não tendo a decisão que rejeitou os embargos de divergência analisado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão de mérito, mas apenas o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, não se cogita o sobrestamento do feito para aguardar a apreciação da temática submetida ao rito dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg nos EAREsp 159.373/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 27/04/2015 - grifou-se)

Não há, portanto, similitude fática entre os arestos confrontados, o que impede o prosseguimento dos embargos de divergência.

Ante o exposto, acompanho o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, para negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0113757-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.266.388 /
SC

Números Origem: 20100283193 20100283193000100 201101744251 23095002564 23095002564001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
LEONARDO FAJNGOLD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Marco Buzzi e Moura Ribeiro no mesmo sentido, pediu VISTA o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC
(2014/0113757-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : FERNANDA FERRAZ CAROLO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FAJNGOLD
SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VOLNI BROERING FILHO contra decisão do eminente Ministro **João Otávio de Noronha**, relator do feito, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto ausentes o necessário cotejo analítico e a devida similitude fática entre os casos confrontados.

No julgamento do regimental, o Relator negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O ilustre Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, em voto proferido na sessão do dia 22.4.2015, inaugurou a divergência para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, admitir os embargos de divergência. Segundo Sua Excelência, o primeiro paradigma (AgRg no REsp 1.432.968/PR) estaria apto a configurar o pretendido dissídio jurisprudencial. Quanto aos outros dois precedentes invocados pelo agravante/embargante, o Ministro Bellizze concluiu pela ausência de similitude fática dos julgados com o aresto embargado, em conformidade com o voto do Ministro Relator.

Na sequência, o preclaro Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva** pediu vista dos autos e, na assentada do dia 13.5.2015, proferiu voto acompanhando o eminente Ministro **João Otávio de Noronha**, para negar provimento ao agravo regimental.

Diante da riqueza dos debates e da qualidade dos votos proferidos, pedi vista dos autos para uma melhor capacitação acerca da controvérsia, especificamente quanto à configuração do pretendido dissenso pretoriano entre o acórdão embargado e o primeiro paradigma invocado pelo agravante/embargante (AgRg no REsp 1.432.968/PR), tendo em vista que, com relação aos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas, não há divergência instaurada.

Com a devida vênia do ilustre Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, acompanho o voto do eminente Ministro João Otávio de Noronha, com as pertinentes considerações acrescidas pelo eminente Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**.

O acórdão embargado, de relatoria do preclaro Ministro **Luis Felipe Salomão**, encontra-se assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (fls. 641/642)

O paradigma apresentado pelo embargante, por sua vez, possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.

2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

*(AgRg no REsp 1.432.968/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe de 1º/4/2014)*

Na leitura dos referidos julgados, verifica-se que o acórdão embargado, ao analisar o mérito da questão, concluiu, com base nas premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessionário de direitos oriundos de milhares de contratos de participação financeira de expansão da rede de telefonia, na "qualidade de investidor", não pode ser equiparado a consumidor final, pois *"houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia"*.

O paradigma invocado, por sua vez, em nenhum momento apreciou referida questão. Ao contrário, consignou expressamente que *"a afirmação de que a autora é sociedade empresária, que explora profissionalmente os contratos de participação financeira, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem (...)"*.

Nesse sentido, tendo em vista a percuciência com que foi analisada a questão, transcrevo trecho do voto-vista do eminente Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, que bem elucidou a controvérsia, *verbis*:

"Com efeito, compulsando os autos do acórdão recorrido contra o qual foi interposto o REsp nº 1.432.968/PR, originando o primeiro paradigma -, nota-se que a alegação de ser a autora investidora, o que afastaria a incidência do CDC na espécie, não foi abordada na sua fundamentação, circunstância que revela quadro fático diverso daquele delineado no acórdão embargado.

Assim, tal peculiaridade - porque não levada em consideração pelo acórdão recorrido - não poderia ser (como não foi) objeto de valoração por esta Corte ao solucionar a controvérsia devolvida nos autos do REsp nº 1.432.968/PR por absoluta ausência de prequestionamento.

Nesse contexto, observa-se que não há divergência de interpretação da lei federal a ser dirimida em sede de embargos, pois ambos os arestos - embargado e paradigma - convergem para a mesma tese jurídica, qual seja: existe relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

Ocorre que no acórdão embargado considerou-se - à luz do quadro fático delineado pelas instâncias de cognição plena e que não pode ser modificado, tendo em vista a Súmula nº 7/STJ - que o recorrente era investidor e, por não se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela empresa de telefonia, não ostentava a qualidade de vulnerável/destinatário final, o que afasta a incidência do CDC.

Já no acórdão paradigma - por ausência de prequestionamento -, não ficou delineada tal característica da autora da ação de adimplemento contratual, o que atraiu a aplicação da mesma tese jurídica, só que agora em sentido oposto - incidência do CDC.

Logo, não há divergência de tese jurídica a ser dirimida entre as decisões da Terceira e Quarta Turmas."

Com essas considerações, pedindo vênica ao **eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze**, acompanho o bem lançado voto do ilustre **Ministro João Otávio de Noronha** negando provimento ao agravo regimental, com os acréscimos do preclaro Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.266.388 - SC
(2014/0113757-8)**

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDA FERRAZ CAROLO LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S) TATIANA FLORES GASPAR FIALHO VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO FAJNGOLD SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, acompanho o voto do eminente Relator.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0113757-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.266.388 /
SC

Números Origem: 20100283193 20100283193000100 201101744251 23095002564 23095002564001

PAUTA: 12/08/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
EMBARGADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VOLNI BROERING FILHO
ADVOGADOS : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
TATIANA FLORES GASPAR FIALHO
LUCIANO DE SOUZA GODOY E OUTRO(S)
FERNANDA FERRAZ CAROLO
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
LEONARDO FAJNGOLD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido, a Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Votaram em sessão anterior acompanhando o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro.